Art. 5.º — 1 — É eliminado o artigo 110.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e publicado em anexo a este diploma.

2 — Os artigos 111.º e seguintes são renumerados para artigos 110.º e seguintes.

3 — As referências que os artigos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas façam aos artigos 111.º ou seguintes entendem-se feitas aos artigos 110.º e seguintes.

Art. 6.º É aditado ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas um novo artigo, que, visto o disposto no n.º 2 do artigo anterior, é o artigo 440.º, com a seguinte redacção:

Artigo 440.º

Suspensão do artigo 166.º

A aplicação do artigo 166.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, fica suspensa até à publicação da nova legislação relativa ao Código de Justiça Militar e Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 7.º O título IX, «Reclamações e recursos», do livro I, «Parte geral», do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, passa a designar-se «Reclamações e recursos em matéria administrativa».

Aprovada em 2 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 28/91

de 17 de Julho

Autoriza o Governo a alterar a lei de delimitação de sectores

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *j*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a alterar o artigo 4.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro, no sentido de permitir o acesso de empresas privadas e de outras entidades da mesma natureza aos transportes aéreos regulares internacionais e à exploração de aeroportos.

Art. 2.º É o Governo autorizado a alterar o artigo 4.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro, no sentido de permitir o acesso de empresas privadas e de outras entidades da mesma natureza, em regime de concessão, aos transportes ferroviários explorados em regime de serviço público.

Art. 3.º A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 90 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 21 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 6 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 29/91

de 17 de Julho

Rectificação ao artigo 2.º da Lei n.º 82/89, de 30 de Agosto (limites da freguesia de Luzianes, concelho de Odemira)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º da Lei n.º 82/89, de 30 de Agosto, é rectificado nos seguintes termos:

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

A norte [...];
A sul [...];
A nascente, com Figueirinha, Caldeirão e o limite da freguesia de Santa Clara-a-Velha;
A poente [...].

Aprovada em 2 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 252/91

de 17 de Julho

Tendo a Assembleia da República aprovado, pela Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, o orçamento da segurança social para 1991 como fazendo parte integrante